



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



2ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0064119-91.2025.8.19.0000

AGRAVANTE: LEADERSHIP COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO S A

RELATORA: DESEMBARGADORA RENATA MACHADO COTTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA VIABILIDADE FINANCEIRA DO PEDIDO. Esvaziamento patrimonial e dissolução irregular da empresa verificados.

Seguindo o princípio da preservação da empresa, a recuperação judicial constitui uma ação judicial destinada a sanear a situação de crise econômico-financeira do empresário devedor, viabilizando a manutenção de suas atividades. Contudo, quando a recuperação judicial não atinge seus objetivos, a própria lei prevê a possibilidade de convolação da recuperação em falência, procedimento que visa a proteção dos interesses dos credores e a preservação da ordem econômica, conforme art. 73 da Lei nº. 11.101/2005. Logo, a convolação da recuperação judicial em falência ocorre como consequência do fracasso do processo recuperacional, evitando o prolongamento do processo de recuperação fadado ao insucesso, agravando a situação econômica da empresa, em evidente prejuízo à massa credora. Desse modo, a convolação da recuperação judicial em falência representa um mecanismo essencial no ordenamento jurídico brasileiro para assegurar o equilíbrio entre a preservação da empresa e a proteção dos direitos dos credores, garantindo que a recuperação não se torne um instrumento de procrastinação da insolvência, mas um meio legítimo de reestruturação econômica e financeira. Compulsando os autos, verifica-se o descumprimento

Desembargadora Renata Cotta
Agravo de Instrumento n.º 0064119-91.2025.8.19.0000
Página 1 de 9



RENATA MACHADO COTTA:30384

Assinado em 30/10/2025 19:35:59
Local: GAB. DES(A). RENATA MACHADO COTTA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

das obrigações da empresa recuperanda na condução do processo, inviabilizando uma efetiva e válida apresentação do plano de recuperação a ser submetida à deliberação da assembleia de credores, bem como esvaziamento da empresa. Cuida-se de recuperação judicial requerida no ano de 2015, sem votação do pedido em assembleia até a presente data por desídia da empresa recuperanda. *Ab initio*, conforme laudo técnico apresentado pelo administrador judicial (indexador 11.383) não foram prestadas contas validamente, em violação ao art. 52, IV da Lei nº. 11.101/2005, apesar de diversas intimações para a sociedade juntar os documentos exigidos, como relação de bens, extratos bancários, comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, balanço com fluxo de caixa e faturamento, entre outros. Essa recalcitrância impediu a avaliação adequada da situação financeira da empresa, a permitir a aprovação do plano por votação em assembleia de credores. Outrossim, em diligência, o Oficial de Justiça atestou o encerramento da atividade no estabelecimento empresarial (certidão de indexador 10.282). A situação foi corroborada por inspeção pessoal do administrador judicial no local, momento em que verificou que o estabelecimento é ocupado por terceiro. Vale ressaltar que não há indicação de novo endereço das atividades empresariais, vislumbrando-se a dissolução irregular da empresa. Ademais, há notícia de esvaziamento patrimonial, pela exposição à venda de bens do ativo da empresa, sem autorização judicial. Dessa maneira, aplicável o art. 94, III, 'a', 'c' e 'f', da Lei 11.101.2005 para decretação da falência. Portanto, não comprovada sequer a viabilidade econômica do pedido de recuperação a ser levado a deliberação da assembleia de credores, correta a decisão de convalidação em falência. **Desprovimento do recurso.**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **AGRAVO DE INSTRUMENTO** Nº **0064119-91.2025.8.19.0000**, em que é **AGRAVANTE: LEADERSHIP COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO S A.**

ACORDAM os Desembargadores que integram a 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **conhecer** e **negar provimento ao recurso**, nos termos do voto da Des. Relatora.

V O T O

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade.

Trata-se de decisão de convolação da recuperação judicial em falência.

O Direito Empresarial, em uma visão moderna, ante a função social da empresa, que circula capital, gera empregos e paga tributos, trabalha com o princípio da preservação da empresa.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



Ocorre que o empresário, extremamente dependente de fatores econômicos, sociais, políticos e de mercado, acaba, por vezes, enfrentando uma situação de desequilíbrio econômico-financeiro que torna seu patrimônio incapaz de satisfazer as dívidas contraídas. Tal situação é conhecida como estado de insolvência.

Em que pese a defesa, em sede doutrinária, da adoção de um sistema unitarista, em que o processo de insolvência é único, com o escopo principal de recuperação da crise e, em último caso, a liquidação do patrimônio empresarial, a Lei 11.101/2005 optou por manter a tradição dualística com a previsão de dois processos de insolvência: a recuperação judicial e a falência.

Seguindo o princípio da preservação da empresa, a recuperação judicial constitui uma ação judicial destinada a sanear a situação de crise econômico-financeira do empresário devedor, viabilizando a manutenção de suas atividades.

Com isso, a nova Lei de Falências trouxe a possibilidade de reestruturação aos empresários economicamente viáveis que passem por dificuldades passageiras, mantendo os empregos e os pagamentos aos credores.

Vale citar o art. 47 da Lei 11.101/2005:

“Art. 47 – A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”.

Nesse dispositivo, está expresso o princípio maior da recuperação da empresa que informa a essência do instituto: o princípio da preservação da empresa.

A manutenção da fonte produtora e de circulação de riquezas é uma preocupação enorme do legislador, diante do papel fundamental que a atividade econômica representa na estabilidade e no desenvolvimento social.

Nesse sentido, cabe ao administrador judicial verificar e classificar a totalidade dos débitos da sociedade recuperanda (art. 7º da Lei 11.101/05), e aos credores, ou demais relacionados, impugnar a relação no prazo de 10 dias, na forma do art. 8º da Lei 11.101/05:

“No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º, desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.”



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Contudo, quando a recuperação judicial não atinge seus objetivos, a própria lei prevê a possibilidade de convolação da recuperação em falência, procedimento que visa a proteção dos interesses dos credores e a preservação da ordem econômica, conforme art. 73 da Lei nº. 11.101/2005:

“Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

I – por deliberação da assembléia-geral de credores, na forma do art. 42 desta Lei;

II – pela não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação no prazo do art. 53 desta Lei;

III - quando não aplicado o disposto nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 56 desta Lei, ou rejeitado o plano de recuperação judicial proposto pelos credores, nos termos do § 7º do art. 56 e do art. 58-A desta Lei;

IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.

V - por descumprimento dos parcelamentos referidos no art. 68 desta Lei ou da transação prevista no art. 10-C da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; e

VI - quando identificado o esvaziamento patrimonial da devedora que implique liquidação substancial da empresa, em prejuízo de credores não sujeitos à recuperação judicial, inclusive as Fazendas Públicas.

§ 1º. O disposto neste artigo não impede a decretação da falência por inadimplemento de obrigação não sujeita à recuperação judicial, nos termos dos incisos I ou II do caput do art. 94 desta Lei, ou por prática de ato previsto no inciso III do caput do art. 94 desta Lei.”

Logo, a convolação da recuperação judicial em falência ocorre como consequência do fracasso do processo recuperacional, evitando o





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

prolongamento do processo de recuperação fadado ao insucesso, agravando a situação econômica da empresa, em evidente prejuízo à massa credora.

Desse modo, a convalidação da recuperação judicial em falência representa um mecanismo essencial no ordenamento jurídico brasileiro para assegurar o equilíbrio entre a preservação da empresa e a proteção dos direitos dos credores, garantindo que a recuperação não se torne um instrumento de procrastinação da insolvência, mas um meio legítimo de reestruturação econômica e financeira.

Compulsando os autos, verifica-se o descumprimento das obrigações da empresa recuperanda na condução do processo, inviabilizando uma efetiva e válida apresentação do plano de recuperação a ser submetida à deliberação da assembleia de credores, bem como esvaziamento da empresa.

Cuida-se de recuperação judicial requerida no ano de 2015, sem votação do pedido em assembleia até a presente data por desídia da empresa recuperanda.

Ab initio, conforme laudo técnico apresentado pelo administrador judicial (indexador 11.383) não foram prestadas contas validamente, em violação ao art. 52, IV da Lei nº. 11.101/2005, apesar de diversas intimações para a sociedade juntar os documentos exigidos, como relação de bens, extratos bancários, comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, balanço com fluxo de caixa e faturamento, entre outros. Essa recalcitrância impediu a avaliação



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

adequada da situação financeira da empresa, a permitir a aprovação do plano por votação em assembleia de credores.

Outrossim, em diligência, o Oficial de Justiça atestou o encerramento da atividade no estabelecimento empresarial (certidão de indexador 10.282). A situação foi corroborada por inspeção pessoal do administrador judicial no local, momento em que verificou que o estabelecimento é ocupado por terceiro. Vale ressaltar que não há indicação de novo endereço das atividades empresariais, vislumbrando-se a dissolução irregular da empresa.

Ademais, há notícia de esvaziamento patrimonial, pela exposição à venda de bens do ativo da empresa, sem autorização judicial.

Dessa maneira, aplicável o art. 94, III, 'a', 'c' e 'f', da Lei de Falência:

“Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:
(...)

III – pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial:

a) procede à liquidação precipitada de seus ativos ou lança mão de meio ruinoso ou fraudulento para realizar pagamentos;

(...)

c) transfere estabelecimento a terceiro, credor ou não, sem o consentimento de todos os credores e sem ficar com bens suficientes para solver seu passivo;

(...)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



f) ausenta-se sem deixar representante habilitado e com recursos suficientes para pagar os credores, abandona estabelecimento ou tenta ocultar-se de seu domicílio, do local de sua sede ou de seu principal estabelecimento;”

Portanto, não comprovada sequer a viabilidade econômica do pedido de recuperação a ser levado a deliberação da assembleia de credores, correta a decisão de convolação em falência.

Isso posto, conheço e nego provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2025.

DESEMBARGADORA RENATA MACHADO COTTA
RELATORA

